

EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS BRASILEIRAS¹

EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

João Pedro Duarte BORTOLOTI²

Ricardo Alexandre Rodrigues GARCIA³

RESUMO

O presente artigo propõe uma discussão acerca das medidas socioeducativas brasileiras, buscando detalhar sobre os desdobramentos de cada uma delas, apresentando ainda a evolução da legislação dedicada a juventude pátria. O objetivo do trabalho foi debater se as medidas socioeducativas realmente alcançam o fim desejado e idealizado pelo legislador, uma vez que estas buscam ao mesmo tempo que o menor se redima pela conduta inadequada e seja reinserido na sociedade de forma digna e frutífera. Foi-se utilizada a metodologia dedutiva, com pesquisas bibliográficas e doutrinárias. Por fim concluiu-se que as medidas socioeducativas se aplicadas como único meio de sanção aos menores não surtem o efeito desejado, vez que em grande parte dos casos falta muito mais que as medidas em questão proporcionam, como por exemplo estrutura familiar regular e condições dignas de subsistência, devendo ser apresentado ainda que infelizmente a sociedade brasileira não acolhe de forma suficiente os menores autores de atos infracionais, não os proporcionando oportunidades de crescimento, trabalho ou mesmo profissionalização, dessa maneira corroborando para a permanência no mundo do crime.

Palavras-chave: Socioeducativas. Medidas. Menores. Infrações. Eficácia.

ABSTRACT

This article proposes a discussion about Brazil's socio-educational measures, seeking to detail the consequences of each of them, while also presenting the evolution of legislation dedicated to young people in the country. The aim of the work was to debate whether the socio-educational measures really achieve the end desired and idealized by the legislator, since they seek at the same time for the minor to make amends for the inappropriate conduct and to be reintegrated into society in a dignified and fruitful way. A deductive methodology was used, with bibliographical and doctrinal research. Finally, it was concluded that socio-educational measures, if applied as the only means of punishing minors, do not have the desired effect, since in most cases much more is lacking than the measures in question provide, such as a regular family structure and decent living conditions, and it should also be pointed out that unfortunately Brazilian society does not sufficiently welcome minors who commit infractions, not providing them with opportunities for growth, work or even professionalization, thus corroborating their permanence in the world of crime.

Keywords: Socio-educational. Measures. Minors. Offenses. Effectiveness.

¹Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul-SP, para obtenção do título de bacharel em Direito.

²Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, UNIFUNEC.

³Docente do curso de Direito, UNIFUNEC.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos nota-se o avanço e a evolução da sociedade em vários âmbitos, dentre eles é perceptível uma grande mudança nos fatores sociais e culturais, tais acontecimentos influenciam a comunidade como um todo, e trazem junto consigo eventuais conflitos.

O presente trabalho tem como esteio mostrar a evolução da legislação voltada a população juvenil, apresentar as medidas socioeducativas que atualmente são aplicadas nos menores brasileiros e debater se tais condutas realmente alcançam o fim desejado.

De maneira previa deve ser levantado que as medidas socioeducativas devem possuir cunho de ressocialização, buscando reinserir o menor infrator na sociedade e lhe proporcionar condições adequadas para buscar um futuro longe da marginalização.

Foi-se debatido no decorrer do estudo uma análise de todas as formas de medidas socioeducativas presentes no ordenamento brasileiro, buscado detalhá-las e verificar sua verdadeira natureza, ou seja, se estas desejam punir o infante, ou realmente proporcionar a possibilidade de reflexão e recuperação desse indivíduo.

Ainda foi apresentado um rastreamento do perfil dos menores em cumprimento de medidas socioeducativas e das infrações praticadas por estes, informações estas pautadas em pesquisas de instituições de renome nacional, como o Conselho Nacional de Justiça.

Em suma o trabalho em questão além de elencar todos os pontos a cima mencionados ainda buscou trazer um teor de observação sobre os fatores externos que corroboram para a pratica do ato infracional, uma vez que de quase nenhuma valia é usar as medidas socioeducativas como único meio de sanção estatal em relação a ações inadequadas por parte dos adolescentes.

Sendo assim é preciso fazer uma análise completa do meio em que o menor está inserido, uma vez que em grande parte dos atos infracionais o meio em que estes vivem possui grande correlação com a conduta praticada.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL BRASILEIRA

Antes de mais nada é imprescindível afirmar que as crianças e adolescentes são titulares de direitos humanos, assim como qualquer pessoa, dessa forma os direitos destes membros da sociedade devem ser analisados em conjunto com direitos fundamentais, os quais

em uma dimensão subjetiva, decorrente da condição de pessoa ainda em desenvolvimento merecem tratamento diferenciado.

Até antes do século XIX, inclusive ao tempo da chegada de Don João VI ao Brasil, o ordenamento vigente era as Ordenações Filipinas (ordenamento mais longo do Brasil), o qual estabelecia que a imputabilidade penal se iniciava aos sete anos de idade, sendo que a criança na citada faixa etária (dos sete a dezessete anos) não sofreria pena de morte, sendo-lhes aplicado pena menor, dos dezessete aos vinte anos poderia receber a pena total ou reduzida, de acordo com o arbítrio dos julgadores, e acima dos vinte anos receberia a pena total, incorrendo em qualquer delito, podendo ser constatado assim que as crianças eram punidas sem muitas diferenças dos adultos. Fato que pode ser notado no título CXXXV das Ordenações do Reino:

Quando algum homem, ou mulher que passar de vinte anos e cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminui-la. Neste caso olhará o julgador do modo com que o delito foi cometido e as circunstancias dele, e a pessoa do menor; se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural. E parecendo que não merece, poder-lhe-á diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar que o delito foi cometido. E quando o delinquente for menor de dezessete anos de idade cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delito tal, em que se caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do direito comum.

Com a promulgação do Código Penal do Império as Ordenações Filipinas perderam a validade, e a idade penal passou a ser considerada a partir dos quatorze anos, onde a pena era subjetiva e aplicada de maneira arbitrária pelo magistrado, podendo aplicar-se inclusive prisão perpétua.

No ano de 1890 surgiu o Código Penal da República, atestando que os menores de nove anos eram totalmente inimputáveis, sendo que os maiores dessa idade, até os quatorze anos eram submetidos aos chamados testes de discernimento, realizado pelo juiz, e as penas eram definidas caso a caso.

Em 1927 passou a vigor o Código de Mello Mattos, que regulava que os maiores de quatorze e os menores de dezoito anos seriam submetidos a um regime tutelado por este mesmo código.

Posteriormente foi adotado o Código de Menores de 1971, que não previa expressamente os direitos das crianças e adolescentes, mesmo com a existência da carta de 1924, a Declaração de 1955, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e alguns pactos internacionais.

Surgiu ainda o Código de menores de 1979, o qual dispunha que estavam irregulares as crianças e adolescentes (até os dezoito anos) que estivessem sobre condições de maus tratos familiares, estado de abandono pela sociedade ou que praticassem ato infracional.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade pelo cuidado e proteção dos menores também foi atribuído à sociedade e ao Estado, como disposto expressamente em seu texto no art. 227.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Houve ainda uma grande transformação nos direitos dos infantes com a criação do ECA (Lei 8.069/90), o qual trouxe consigo a teoria da proteção integral, ou seja, se baseando nos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, uma vez que estes se encontram em condições de pessoas especiais, fazendo jus a proteção integral. Deve ser citado também que a Lei 8.069/90 apresenta a necessidade de integrar os três poderes em suas atuações e da comunidade em geral.

Tal pensamento encontra respaldo nas ideias de Jefferson Moreira de Carvalho (1997, p. 3 e 4):

Todo teor estatutário demonstra a necessidade de uma integração total do Estado com a Comunidade, do Município com sua população, para que as questões relativas à infância e à juventude sejam bem solucionadas; assim, não basta a norma legal e a vontade isolada da Administração Municipal ou da Sociedade [...] Exige-se que Estado e Sociedade trabalhem juntos.

Dessa forma o ECA não se constitui como uma lei comum, não se aplicando de igual maneira em todo território nacional, já que o Brasil é um país de dimensões continentais e variados problemas sociais, assim o Poder Judiciário com o auxílio da comunidade conhecendo seus problemas com maiores detalhes podem atuar de forma mais efetiva.

3 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Sob a luz do artigo 104 do ECA, as crianças e adolescentes (até os dezoito anos) responderão por ato infracional, e não por crime, devendo ser-lhes aplicada a medida socioeducativa ou de proteção, e nunca penas, uma vez reconhecido que tais indivíduos não possuem grau de discernimento igual aos que já adquiriram a maioridade penal, sendo que tais medidas possuem caráter absoluto quanto sua aplicação, devendo ainda ser ressaltado que pela interpretação da Lei estão sujeitos a essas sanções os maiores de doze anos (decorre do entendimento que com tal idade já possuem maturidade suficiente) sendo que os menores dessa idade são inimputável.

A definição de ato infracional se encontra descrita no artigo 103 da Lei 8.069/90, conforme o disposto: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990). Reforçando o que já foi mencionado anteriormente,

a prática de delitos realizadas por tais pessoas não configura crime, mas sim ato infracional regido pelo ECA.

Outro ponto de suma importância que não pode deixar de ser tratado é idade do agente na época do fato, em análise do disposto expressamente no parágrafo único do artigo 104 da referida legislação, é estabelecido que a idade que deve ser observada é a da data os fatos, sendo assim, ainda que atinja a maioridade durante o curso processual serão aplicadas as disposições do estatuto, uma vez que ao tempo da conduta não havia completado dezoito anos.

No tocante as medidas socioeducativas, estas estão presentes no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Assim é incumbido ao juiz fazer a avaliação de qual das medidas presentes no referido artigo, levando em consideração a capacidade que o infante tem em cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da infração, escolher a que cumprir da melhor forma a função socioeducativa, não deixando de lado o caráter pedagógico que tais medidas carregam, bem como a preferência de medidas que não privem a liberdade, respeitando assim o direito do menor de conviver com a família e a comunidade. Não podendo ser esquecido o regulamentado no § 3º do art. 112 (BRASIL,1990) desta mesma legislação, o qual prevê que o adolescente com doença ou deficiência mental receberá tratamento individual e especializado, garantindo além dos direitos deste indivíduo, o tratamento humanitário e respeitoso a pessoa com deficiência.

Ainda em respeito ao artigo 5º, inciso XLVII, alínea c, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), foi previsto também no ECA em seu artigo 112 § 2º a vedação ao trabalho forçado, uma vez que tal tipo de conduta não é permitido nem para os apenados.

3.1 Advertência

Com fulcro no artigo 115 do ECA, tal forma de correção consiste na admoestação verbal, devendo ser reduzida a termo e assinada, sendo função do magistrado, ao praticar este

ato apresentar ao infante a gravidade da sua conduta, e explicar sobre a possibilidade de perda do poder familiar e retirada do direito de guarda ou tutela dos pais.

Nesta media socioeducativa o juiz assume o papel de educador, se preocupando com a construção de uma autoimagem boa por parte do menor, considerando o grau de discernimento do autor, suas condições, as especificidades da infração, a idade, estado emocional, dentre outros.

O enfoque deste tipo de medida é proporcionar ao infante a reflexão, sendo que em comparação com a infração a advertência deve ser suficiente para o caso concreto.

3.2 Obrigação de reparar o dano

Caso o ato infracional cometido pelo adolescente provoque prejuízo patrimonial, surge a obrigação de reparar o dano, como o disposto no art. 116 da Lei 8.069/90:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990).

Para que essa medida possa ser adotada a autoria e materialidade do crime devem ser comprovadas, sendo o próprio judiciário incumbido de aplicá-la, sem precisar de nenhuma interferência externa.

Sobre as formas de reparar o dano, a maneira mais simples é a entrega do bem subtraído, o ressarcimento ocorre quando a restituição não é possível, o qual deve ocorrer na forma de dinheiro em quantia equivalente ao bem, não pode ser ignorado a ideia que o ressarcimento só poderá ser imposto se houver a possibilidade do próprio adolescente cumpri-la, não sendo extinta a responsabilização dos pais na esfera cível, sendo que na impossibilidade destas duas situações será analisado a compensação, que não ocorre por dinheiro, mas sim com a prestação de algum tipo de serviço a pessoa ofendida.

3.3 Prestação de serviços à comunidade

Prevista no artigo 117 do ECA, tal medida está ligada a prestação de serviços de forma não onerosa em estabelecimentos hospitalares, assistenciais, e semelhantes, ou mesmo em programas governamentais, por no máximo seis meses.

Esse tipo de medida tem caráter pedagógico, e permite que o menor redima sua conduta infracional por meio do seu próprio trabalho, sendo que essa atividade laboral deve

levar em conta a condição física e mental do infante, além de não poder ultrapassar a jornada de oito horas semanais, aos sábados, domingos, feriados, ou mesmo dias úteis, não sendo permitido que atrapalhe a jornada de trabalho ou a frequência escolar.

3.4 Liberdade assistida

Em seu artigo 118, o ECA trata sobre a liberdade assistida, sendo esta destinada a ao acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente (BRASIL, 1990), durante o período em que o infante estiver em liberdade assistida cabe a este, sob a tutela de seu orientador, integrar quando preciso programa oficial ou comunitário de auxílio social e manter a frequência escolar, sendo papel também deste orientador intervir positivamente na profissionalização do adolescente e ajudá-lo a se inserir no mercado de trabalho, apresentando relatório, em conformidade ao art. 119,I a IV do ECA (BRASIL,1990).

No geral a liberdade assistida é empregada em casos de reiteração de infrações leves, conquanto não se pode excluir a hipótese de ser aplicada em infrações de maior gravidade, dependendo do entendimento do estudo social, que indica como melhor alternativa manter o menor em ceio familiar, favorecendo sua reinserção social, não esquecendo que esta medida pode funcionar ainda como uma espécie de progressão do regime de semiliberdade ou internação.

Este tipo de sanção será mantido por no mínimo seis meses, não excluindo a possibilidade de prorrogação, revogação ou mesmo substituição por alguma das outras medidas.

É atribuição do orientador buscar a efetividade da medida, através dos encargos previstos na Lei 8.069/90, dentre eles a inclusão social e inserção em programas governamentais, a supervisão do infante no âmbito escolar, controlando notas e frequência, a profissionalização do adolescente e a integração do mercado laboral, por fim apresentar um relatório sobre o cumprimento da media dentro do prazo de seis meses.

Apanhando-se as explicações expostas, nota-se que é de suma importância que a comunidade acolha tais indivíduos em relação principalmente a profissionalização, uma vez que não conseguindo trabalho, ou seja, recursos básicos para suprir suas necessidades, as chances da reincidência se tornam ainda maiores.

3.5 Regime de semiliberdade

Essa forma de medida pode ser determinada no início do cumprimento da sanção, ou ainda como instrumento de transição para o meio aberto, presente no artigo 120 do ECA autoriza que seja realizado atividades em ambiente externo, independentemente de outorga judicial, sendo que a profissionalização e a escolarização são obrigatórias, visando sempre a reintrodução do menor no meio social.

Em consonância com o §2º do art. 120 do ECA, a semiliberdade não possui prazo determinado, sendo-lhe aplicado as disposições da internação, ou seja, transcorrendo prazo de três anos de cumprimento, atingir a idade de 21 anos, e mérito do adolescente que demonstre a desnecessidade da medida.

3.6 Internação

Regulada no artigo 121 do ECA é uma medida que priva a liberdade, e deve ser aplicada em caráter excepcional, sendo que o cabimento desse tipo de medida está presente no artigo 122 em seus incisos I, II e III, mais especificamente quando o ato infracional é praticado em um cenário de violência ou grave ameaça contra pessoa (inciso I), por reiteração em infrações grave (inciso II) e por descumprimento de forma reiterada e sem justificativa de alguma medida imposta anteriormente (inciso III), sendo que nesta hipótese a internação não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente, após o devido processo legal.

O cumprimento dessa medida deve ocorrer em uma entidade exclusiva para menores, como o disposto no art. 123 do ECA:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O cumprimento da medida deve ser em local adequado, sendo que é vedado ao menor de dezoito anos cumpra medida pedagógica juntamente com inimputáveis, buscando evitar que o adolescente sofra más influências e ingresse em caráter definitivo no mundo do crime ao invés de se recuperar, salientando que no artigo 124 do ECA estão estabelecidos os direitos dos infantes durante a internação, buscando os conferir tratamento digno e promover a reintegração social, fato este, pois a medias socioeducativas carregam a finalidade de

reinserção social e não punitiva. Não podendo ser esquecido que aos vinte e um anos o adolescente será liberado de forma compulsória.

4 EVOLUÇÃO ESTATÍSTICA DOS ATOS INFRACIONAIS E MEDIDAS SOCIOEDICATIVAS

Se tratando da evolução do perfil do menor infrator no passar dos anos, nota-se uma série de mudanças nos números e perfis dos adolescentes em questão, fazendo uma análise dos dados disponibilizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública é perceptível que no ano de 2004 houveram 147.678 atos infracionais praticados em todo país, possuindo como líderes em números os estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, os quais somam juntos mais de 106 mil infrações.

Analisando alguns anos a seguir, mais especificamente em 2007, se constata que foram praticados 154.615 atos infracionais, números superiores aos do ano anteriormente apresentado, levando em consideração ainda que no anuário em questão alguns estados que apresentaram seus dados no ano anterior se absteram, como por exemplo o Acre e Sergipe.

Ainda no ano de 2007 sofreram medidas socioeducativas privativas de liberdade 16.509 adolescentes, sendo internados o total de 11.143 menores, internados provisórios 3.852 menores e estiveram em semiliberdade 1.214 menores.

Saltando mais alguns anos, em 2009, foram cometidos 123.381 atos infracionais, ou seja, 31.234 a menos que no ano de 2007, fato que gera estranheza ao perceber que mesmo com mais de 30 mil infrações a menos, houveram 431 aplicações de medidas restritivas de liberdade a mais que no ano supracitado, sendo 11.901 internações, 1.568 internações provisórias e 1.568 menores em semiliberdade.

Em sequência no ano de 2011 sofreram medidas privativas de liberdade 19.595 infantes, sendo 13.362 internações, 4.315 internações provisórias e 1.918 em semiliberdade, vale acrescentar que neste mesmo ano, dos adolescentes que sofreram internação 559 eram meninas e 13.803 eram meninos, dos que sofreram internação provisória 272 eram meninas e 4.043 eram meninos e dos que receberam a semiliberdade 104 eram meninas e 1814 eram meninos.

Sobre os atos infracionais cometidos neste ano estão entre os principais o roubo, com o percentual de 38,1% (8.415 delitos), o tráfico com 26,6% (5.863 delitos), o homicídio com 8,4% (1.852 delitos) e o furto com 5,6% (1.244 delitos), integram a lista ainda uma série de

outros atos infracionais, porém com menor incidência, por exemplo o porte de arma de fogo o homicídio tentado e o latrocínio.

Prosseguindo a análise no ano de 2013 sofreram medidas restritivas de liberdade 23.066 menores, dos quais 15.221 receberam internação, 5.573 receberam internação provisória, e 2.272 semiliberdade, sendo que os atos infracionais mais praticados foram o roubo com 42,0% (10.051 delitos) o tráfico com 24,8% (5.933 delitos) o homicídio 9,2% (2.206 delitos) e o furto com 3,6% (856 delitos) com a pratica também de outros atos em menor proporção, como por exemplo a tentativa de homicídio e tentativa de roubo.

Em sequência no ano de 2015 existia em conflito com a lei o total de 26.868 menores, incorrendo como principais infrações o roubo com 46,4% (12.724 delitos) o tráfico 24,3% (6.666 delitos) o homicídio com 10,2% (2.788 delitos) e o furto com 2,9% (783 delitos), além de demais atos infracionais com menor incidência, como latrocínio e tentativa de homicídio.

Analisando o ano de 2017 haviam 26.109 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas em meio fechado, além de 117.207 que cumpriram medias em meio aberto, totalizando assim 143.316 menores que cumpriram sanções socioeducativas.

Chegando ao ano de 2020 o número de menores em cumprimento de medidas em meio fechado sofreu uma diminuição de mais de 10 mil menores em relação a 2017, chegando a 14.235 adolescentes.

No ano de 2022 cumpriram medidas socioeducativas em meio fechado 12.515 infantes, ou seja, quase 15 mil adolescentes a menos que em 2015, ano com o maior índice já registrado, totalizando 26,868 menores.

Por fim, no ano de 2023, (últimos dados disponibilizados), cumprem medidas socioeducativas em meio fechado 11.757 adolescentes, o que vem mais uma vez confirmar a crescente redução de jovens cumprindo suas sanções em ambientes privativos de liberdade.

Ao traçar uma linha cronológica de análise da quantidade de adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas em meio fechado é perceptível um aumento, com início da análise nos anos 1990, mais especificamente no ano de 1996 cumpriram tais medidas 4.245 menores, avançando para o ano de 2006 o número de menores infratores subiu para 15.426, em 2013 o número de infantes nessas condições subiu em mais de 7 mil pessoas, chegando a 23.066 adolescentes, no ano de 2016 o patamar de adolescentes em dívida com o judiciário chega a 26.450 pessoas, em 2019 já é notório a queda dos infantes em cumprimento de tais medidas, chegando a 22.031 adolescentes, continuando em queda conseqüentemente, no ano de 2022 com o menor índice dos últimos 18 anos, ou seja, 12.515 menores em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade, chegando por fim no anuário de 2023,

com continuação na redução dos menores cumprindo medidas em meio fechado, mais precisamente 11.757 infratores.

Em dados divulgados pelo IBGE, no ano de 2023 foi calculada a taxa nacional de adolescentes cumprindo medida socioeducativa em meio fechado, utilizando como referência o valor de 100 mil adolescentes, chegando ao resultado final 46,0 adolescentes, sendo que alguns entes da federação o índice foi maior que a média nacional, como São Paulo (96,4), Acre (146,8) e Espírito Santo (117,7), da mesma forma que outros estados ficaram com índice negativo, como Rio Grande do Norte (-59,5%) e Rio Grande do Sul (-0,7%).

Em suma as medidas socioeducativas que restringem a liberdade estão caindo, fato que se constata desde 2016, embora o fenômeno em questão esteja sendo estudado por pesquisadores de diversas áreas, como ativistas e servidores, ainda não chegou-se a uma causa definitiva, sendo levantadas algumas hipóteses, como a recomendação nº 62 do CNJ de 17/03/2020 (dispões sobre medidas para evitar a propagação da COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo brasileiro), a decisão do Habeas Corpus coletivo nº143.988/ES, a redução dos registros do ato infracional de roubo (um dos mais frequentes, como já exposto anteriormente) e ainda a queda de apreensão de adolescentes nos estados de Rio de Janeiro e São Paulo.

5 PERFIL DOS ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO

De acordo com dados divulgados pelo SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) no ano de 2023, haviam 11.214 internos meninos, 46 deles transgênero, e 471 meninas, 10 delas sendo transgênero, o que se aproxima de 96% dos menores recebidos nessas instituições.

Sobre o perfil racial constatou-se no levantamento que aproximadamente 63,8% dos adolescentes de declaram como negros ou pardos, 22,3% brancos, 0,1% amarelos e 0,4% indígenas, sendo que para 214 menores não havia nenhum tipo de registro nesse teor.

A predominância de adolescentes negros e pardos, segundo o olhar dos pesquisadores tem origem no reflexo social racista muito presente no dia a dia brasileiro, sendo que os principais atos infracionais em grande parte dos estados são o roubo, o tráfico de drogas e o homicídio, devendo ser apresentado que os atos infracionais que geram vantagens financeiras são preponderantes.

6 REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR

Antes de qualquer constatação é importante salientar que a reincidência que será tratada é a reiteração da prática do ato infracional, o qual a medida socioeducativa tenha sido aplicada por duas vezes ou mais.

Com base em pesquisas da Fundação Casa do ano de 2016 em um processo de coleta de dados por amostragem, de um total de 300 adolescentes eram reincidentes 32,6%, ou seja, aproximadamente 98 menores.

Em uma pesquisa realizada pelo CNJ que perdurou do ano de 2015 até o ano de 2019, da totalidade de 5.544 menores condenados com trânsito em julgado reingressaram no sistema socioeducativo 1.327 indivíduos, ou seja, 23,9%. Quando se trata de reincidência também com trânsito em julgado, a taxa chega ao total 13,9%, em outras palavras de uma forma aproximada a cada 10 adolescentes 2 voltaram a ser apreendidos pela polícia e receberam uma nova condenação.

Ao analisar de forma mais específica a respeito da reentrada pelo sexo dos menores, constata-se que ingressaram no sistema socioeducativo 298 meninas e 5.246 meninos, sendo que reincidiram 43 meninas (14,4%) e 1.284 meninos (24,5%), indo contra a “regra” deve ser apresentado que no estado de Minas Gerais a taxa de reincidência foi maior no sexo feminino (41%) ao passo que dos meninos reincidiram (29%).

A respeito da medida nota-se uma maior reincidência nas sanções de natureza aberta com 3.745 condenações, reincidindo 980 pessoas, ou seja, 26,2%, em contraste com as medidas de natureza fechada, que tiveram 1.799 condenações, reincidindo 347 pessoas, ou seja 19,3%.

Quando se trata de reincidência, independente dos números o fato sempre gera grande clamor na sociedade, sendo que a cada reincidência as medidas socioeducativas recebem mais descrédito e sua eficácia é posta cada vez mais em dúvida, tense como prova disto as grandes movimentações já realizadas pleiteando a redução da maioridade penal.

Outro ponto que não pode deixar de ser tratado é a delinquência estar ligada umbilicalmente com as condições socioeconômica dos indivíduos, fator de risco que é reconhecido inclusive pela Fundação CASA, a qual em pesquisas constatou que a delinquência é sempre associada a situações de carência, baixa renda e questões de cunho econômico, sendo considerado ainda que o mercado de trabalho oferece aos indivíduos com grau de instrução menor oportunidades de emprego menos agradáveis, sendo que no mundo do crime surgem constantes figuras como símbolos de realização profissional.

7 EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Como já citado anteriormente as medidas socioeducativas possuem a finalidade de ressocializar o infante, buscando reeduca-los, assim é preciso analisar se as medidas estão alcançando os fins desejados.

No tocante as medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto, como por exemplo a prestação de serviços à comunidade, usar-se-á como base um estudo sobre a funcionalidade do sistema no Distrito Federal, o qual demonstrou que os menores que foram sujeitos a prestação de serviços à comunidade apresentaram baixa taxa de reincidência, o que está diretamente relacionado a eficácia da medida.

É importante apresentar que a os fatores que podem levar a delinquência ou ainda a reincidência, independente de causar pena ou medida socioeducativa, não possuem grande relação com a resposta oferecida penalmente, pois nenhuma delas causa efeito intimidativo suficiente para impedir que o indivíduo que não vê outra alternativa deixe de delinquir.

A falha abordada não se esteia de forma única na eficácia das medidas socioeducativas, mas também encontram respaldo na ineficiência das políticas públicas que combatem a fome, desigualdade social, desemprego, ou mesmo a marginalização.

Essa visão mais ampla da raiz social do problema é de suma importância, uma vez que os indivíduos podem receber advertência verbal, reparar o dano causado, prestar serviços à comunidade, viver em liberdade assistida ou ainda ficar internado, frequentando a escola concomitantemente ao cumprimento de alguma dessas medidas, conquanto se após todas essas vivencias voltar a residir em um cenário de vulnerabilidade, a chance de voltar a reincidir é grande, o que coloque em cheque a eficácia prática das medidas socioeducativas, sem considerar que existem fatores institucionais que devem ser melhorados, como a capacitação dos agentes, a fiscalização e a melhoria dos ambientes institucionais.

Dessa forma mesmo com o ECA completo no que se refere as medidas socioeducativas, no momento da execução das mesmas é que se encontra o grande problema, fato que se dá em decorrência de um sistema defasado e com fiscalização falha, o que provoca uma maior sensação de ineficiência, quando se pensa nas medidas como o único instrumento ressocializador, uma vez que após todo o cumprimento da medida, ainda que bem sucedido, a maioria esmagadora dos indivíduos regressam aos ambientes que levaram a prática da infração.

Fato este que não necessariamente se dá por vontade do agente, mas muitas vezes por falta de estrutura familiar, de oportunidades adequadas no mercado de trabalho, as quais acabam encaminhando com mais veemência ao caminho do crime, ausência de acolhimento da sociedade e de políticas públicas que amparem adequadamente os menores, e de fato lhes proporcione condições de reescrever suas histórias.

8 CONCLUSÃO

Após todas essas alegações pode-se concluir que a legislação infanto-juvenil brasileira passou por diversas transformações até chegar na atual configuração do ECA, que apresenta em seu art. 112 a previsão de todas as medidas socioeducativas passíveis de aplicação. Detalhou-se ainda sobre a definição de cada uma das medidas elencadas no artigo citado a priori, apresentando também dados estatísticos de renomadas instituições brasileiras a respeito do perfil do adolescente infrator e dos atos infracionais cometidos por estes, concluindo que o número de adolescentes que cumpre medida socioeducativa em meio fechado está em constante redução, e que dentre os delitos cometidos sempre figuram como os mais comuns o roubo, o tráfico e o furto. Foi detalhado ainda sobre a reincidência dos menores, constatando que o a quantidade de infrações cometidas por meninos é expressivamente maior quando se compara com as cometidas por meninas, o que não figura de forma diferente na reincidência, vez que os infratores do sexo masculino acabam reincidindo mais que as do sexo oposto. Por fim debateu-se sobre a eficácia das medidas socioeducativas e chegou-se à conclusão que independentemente dos níveis de reincidência, a pratica de atos delitivos por adolescentes sempre geram clamor social, e que muitas vezes a raiz da conduta em questão vem de fatores sociais, como as influencias no meio em que vive, a falta de oportunidades no mercado de trabalho e de políticas públicas eficientes para acolher de forma adequada esses indivíduos e os ressocializar, fatos que em conjunto colocam a eficácia das medidas socioeducativas cada vez mais em evidência e questionamento.

9 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13/03/2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17/03/2024.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza. **A eficácia das medidas Sócio-educativas aplicadas ao adolescente infrator.** 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/876/846>. Acesso em: 17/03/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2007, 2014, 2015, 2018, 2022, 2023 e 2024. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 19/06/2024

VIEIRA, Kelly Santos. **As medidas socioeducativas e a reincidência da delinquência juvenil.** 2020. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/964>. Acesso em: 08/05/2024.

REENTRADAS e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em 12/06/2024.

SILVA, Carlos Henrique da. **A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional.** UOL. S.d. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm>. Acesso em: 17/06/2024.

SILVA, Gislaine da; OUFELLA. Jociane Machiavelli; SANTOS, Adalcio Machado dos. **A (In)Eficácia das Medidas Socioeducativas.** Revista Ponto de Vista Jurídico. 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1434>. Acesso em: 13/05/2024.